



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 38/2019

PROCESSO N° 2726

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA
DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO.

Referência	:	Projeto de Lei Ordinária nº 212, de 2019
Autor(a)	:	Jó Pereira e outros
Assunto	:	Projeto de Lei que institui o programa jovem aprendiz de Alagoas no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui o programa jovem aprendiz de Alagoas no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional no Estado de Alagoas. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo, com emenda em anexo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 07/11/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Jó Pereira, que tem como finalidade instituir o programa jovem aprendiz de Alagoas no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional no Estado de Alagoas.

O referido projeto afirma fica sob responsabilidade da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes, em convênio com entidades habilitadas, nos termos da legislação específica, para ministrar cursos de formação profissional de aprendizagem, a execução do programa jovem aprendiz em Alagoas, com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar esses jovens para a inserção no mercado de trabalho e curso profissionalizantes.

Em sua justificativa, o texto traz que "O programa Jovem aprendiz de Alagoas



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

abre espaço para a preparação pré-profissional, a qual deve incluir instrução geral e prática apropriada à idade, para continuar e complementar a educação recebida anteriormente; dar uma ideia do trabalho prático e desenvolver o gosto por ele e o interesse pela formação, revelar o interesse, habilidades profissionais e favorecer a aptidão profissional ulterior [...]"'. Ademais, também sustenta a grande importância para o desenvolvimento social e de inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais.

Além disso, no que tange seu aspecto formal, o projeto também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade das mulheres em escolherem a melhor maneira de trazerem seus filhos ao mundo, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

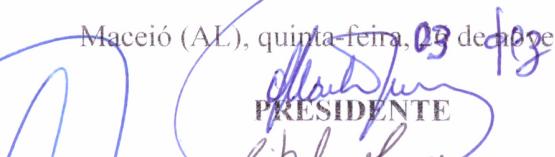
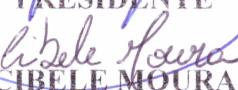
Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expõe, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, com emenda em anexo.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, quanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), quinta-feira, 03 de outubro de 2019.


PRESIDENTE

CIBELE MOURA
DEPUTADA ESTADUAL



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**EMENDA SUPRESSIVA N° _____, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA N° 212/2019**

Suprime-se o art. 15º, do Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019.

JUSTIFICATIVA

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Nesse sentido, como parlamentar, sou avessa à intervenção exagerada do Estado nas relações lícitas entre particulares.

Desse modo, não é correto criar mecanismos coercitivos com a finalidade de obrigar as empresas privadas aderirem o projeto, caso queiram participar de licitações.

Com efeito, nosso país só se fará grande e próspero se oferecer aos agentes produtivos e mercantis condições favoráveis, e a liberdade econômica é, em suma, o maior dos vetores de fomento e manutenção da geração ordenada, pacífica e sustentável de riqueza.

Sala das sessões, 28 de novembro de 2019.

Cibele Moura
Cibele Moura

Deputada Estadual

2^a COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 03 / 12 / 19

[Redacted lines]